



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.723785/2011-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.364 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente RENATO VASQUES KULPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 5.090,60, fonte pagadora Mercoflor Ltda., em recebimento de aluguéis, por falta de comprovação e falta de informação em DIRF da fonte..

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese alegou que o valor foi efetivamente retido, conforme documentos do processo que juntou, e que a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora.

Após análise, a DRJ em Porto Alegre/RS considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 10-35.257, da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 54 e segs.):

(...)

Do exame dos documentos do processo, constato que não assiste razão ao contribuinte.

Os recibos de aluguéis anexados às fls. 11/18 não são suficientes para comprovar a retenção do IRRF pela fonte pagadora, pois foram assinados pelo próprio notificado. Também não consta informações em DIRF e DIMOB a respeito dos aluguéis declarados pelo impugnante.

Destarte, correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte perpetrada pela fiscalização.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 62 e segs., onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

A razão da manutenção na DRJ da glosa da compensação do IRRF sobre os recebimentos de aluguéis foi que os valores não constam em DIMOB ou DIRF, e que os recibos apresentados, em que constam as retenções, só estão assinados pelo próprio interessado, o contribuinte.

Ocorre que os recibos, fls. 11 a 18, apesar de assinados somente pelo locador, beneficiário dos recebimentos dos aluguéis, foram emitidos em papel timbrado do locatário, a

empresa Mercoflor Ltda. Fica assim evidente que, como é costumeiro, o próprio locatário preparou os recibos e os teve assinados mediante o pagamento mensal dos aluguéis.

Em cada um dos recibos consta o valor bruto do aluguel mensal recebido no ano de 2007 (8 meses), o valor retido a título de IRRF e o líquido pago. Os valores conferem com os declarados pelo recorrente, na proporção de 50%, certamente em razão de rateio como cônjuge por se tratar de bem comum do casal, aspecto esse aqui não em discussão.

Ao declarante pessoa física beneficiário de recebimentos de pessoa jurídica basta comprovar que ocorreu a retenção do imposto, vez que o respectivo recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora.

Assim sendo, como comprovada a retenção na fonte do IR compensado, há que se afastar a infração lançada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito